
REGULAMENTO

DO

**“CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL”
CNPJ nº 12.093.804/0001-61**

Datado de

17 de setembro de 2025

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO	3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	4
CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA	4
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	6
CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	6
CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO	10
CAPÍTULO VII - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	17
CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	22
CAPÍTULO IX - COTAS	24
CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	27
CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	29
CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS COTISTAS	29
CAPÍTULO XIII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	30
CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	31
CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	32
CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO AO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO	35
CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	36
CAPÍTULO XVIII - CUSTOS DE COBRANÇA	37
CAPÍTULO XIX - CUSTODIANTE	39
CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	42
CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	46
CAPÍTULO XXIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46
CAPÍTULO XXIV - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	47
CAPÍTULO XXV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	48
CAPÍTULO XXVI - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	48
CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS	49
ANEXO I - DEFINIÇÕES	50
ANEXO II – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	56
ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA	58

**REGULAMENTO DO
“CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL”**

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O “CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL”, disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”) e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Parágrafo Único Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Cotas somente poderão ser resgatadas na Data de Resgate de cada série de Cotas Seniores ou em virtude de sua liquidação antecipada conforme o previsto no Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo Único É admitida, ainda, a amortização de Cotas, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 3º Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes.

Artigo 4º Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Cotistas, Investidores Qualificados.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5º O Fundo terá prazo de duração de 25 anos a partir da data da primeira integralização de cotas.

Parágrafo 1º O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, em conformidade com o disposto neste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCMV 175.

Parágrafo 2º O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 6º O Fundo é administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40 (“a Administradora”).

Parágrafo 1º A carteira do Fundo será gerida pela Tercon Investimentos LTDA., empresa situada à Rua Américo Brasiliense, 1765, 5º andar, CEP 04715-005 São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o número 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de gestão de recursos e doravante designada (a “Gestora”).

Parágrafo 2º A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 3º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos

Financeiros que integrem a carteira do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCV 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

Parágrafo 4º A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCV 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCV 175 e no artigo 27, §3ª e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

- a. intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b. distribuição de cotas;
- c. consultoria de investimentos;
- d. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e. formador de mercado de classe fechada, e
- f. cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

Artigo 7º A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo XXI, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 87º A Administradora, por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXI deste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral

de Cotistas, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCVM 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 9º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 10 As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

Artigo 11 É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 12 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira

definida neste Capítulo, valorização de suas Cotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos de cada Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços.

Artigo 13 Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis (em especial o previsto na RCM 175), observado que, exceto nas hipóteses prevista nos Parágrafos 1º e 2º abaixo, (i) o total de coobrigação de qualquer pessoa ou entidade, conforme previsto no respectivo Contrato de Cessão, pode representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, (ii) o total de obrigação de cada devedor dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito e outros ativos de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade acima do limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido destes, quando o devedor ou coobrigado:

I – tenha registro de companhia aberta;

II – seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou

III – seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, observado que:

(a) as demonstrações financeiras do devedor ou coobrigado, e o respectivo parecer da Empresa de Auditoria Independente,

deverão ser arquivados na CVM pela instituição Administradora, devendo ser atualizada anualmente (i) até a data de encerramento do Fundo; ou (ii) até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio do Fundo.

- (b) o arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.

Parágrafo 2º As sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integrem o patrimônio do Fundo, serão dispensadas do arquivamento na CVM e da elaboração de demonstrações financeiras previstas no Parágrafo 1º acima, desde que as Cotas do Fundo sejam distribuídas exclusivamente a sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, e seus respectivos administradores e acionistas controladores e seja vedada a negociação das Cotas no mercado secundário.

Artigo 14 O Fundo deverá alocar após 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste Regulamento. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em:

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (c) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que contem com classificação de baixo risco de crédito por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país;
- (d) valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social; e/ou

(e) fundos mútuos de investimento de renda fixa de perfil conservador que sejam administrados por instituições financeiras com classificação de baixo risco de crédito por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

(f) Operações compromissadas exclusivamente com lastro em títulos públicos

Parágrafo 1º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 2º: É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e à Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo 3º: É vedado ao Fundo adquirir direitos creditórios mediante o reembolso à terceiros que, porventura, tenham antecipado o pagamento da cessão aos Cedentes, conforme o disposto na RCVM 175.

Artigo 15 O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos, ainda que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 16 A Administradora, as Consultoras Especializadas e o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 17 Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 18 Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação

financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 19 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

Artigo 20 Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, o Custodiante ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 21 Abaixo seguem, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira

e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidoras.

- (b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas

Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

- (d) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (e) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o

Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (f) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

- (g) Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

- (h) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas Subordinadas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas Seniores reunidos em Assembleia Geral de

Cotistas na forma do Capítulo XXI deste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas Seniores deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVIII do Regulamento.

- (i) Necessidade de aprovação dos titulares de Cotas Subordinadas nas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas. O Parágrafo 2º do Artigo 69 deste Regulamento estabelece a necessidade de aprovação dos titulares de 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Subordinadas em determinadas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, incluindo, sem limitações: (i) tomar as contas do Fundo e aprovar as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora; (ii) deliberar sobre a substituição da Administradora; (iii) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo; (v) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação; (vi) aprovar a substituição do Custodiante, de qualquer das Consultoras Especializadas e da Empresa de Auditoria Independente; (vii) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e (viii) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar. Tal direito dos titulares das Cotas Subordinadas é mais amplo do que a regra geral de quorum de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas prevista na RCM 175, que estabelece que as deliberações são tomadas pela maioria de cotas dos Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas. Referido direito dos titulares das Cotas Subordinadas pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses dos titulares das Cotas Seniores, o que pode afetar negativamente o funcionamento do Fundo, causando prejuízo aos titulares das Cotas Seniores.
- (j) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o

que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e consequentemente a rentabilidade das Cotas.

- (k) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (l) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (m) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e

aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.

- (n) Risco de não originação de Direitos de Crédito. As Consultoras Especializadas são responsáveis pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não forem previamente analisados e selecionados por uma das Consultoras Especializadas. Apesar de o Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados às Consultoras Especializadas, caso exista qualquer dificuldade das Consultoras Especializadas em desenvolverem suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (o) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- (p) Risco Legal. Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Fundo somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

- (q) Risco Normativo. A RCV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

CAPÍTULO VII - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 22 Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito serão representados por duplicatas, cheques, notas promissórias, com base em contrato comercial ou oriundas de renegociações de dívida, Cédulas de Crédito Bancário, Certificados de Recebíveis Imobiliários, boletos de cartão de crédito, Cédulas de Produto Rural financeira, parcelas a receber de venda de imóveis, prestações de contratos de aluguel, e outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Créditos cedidos, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos de Crédito (os “Documentos Comprobatórios”), e serão validados pela Gestora.

Parágrafo 3º A guarda dos Documentos Comprobatórios será regulada neste Regulamento. Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste Regulamento, o Custodiante poderá contratar um ou mais depositários para a guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios, observado o que dispõe a RCV 175.

Parágrafo 4º Caso o custodiante opte por terceirizar a guarda dos documentos comprobatórios, será contratada Empresa Independente, sem nenhum vínculo com os demais prestadores de serviço.

Parágrafo 5º As operações originadas em compras e vendas a prazo ou em prestação de serviços deverão ser acompanhadas dos comprovantes de entrega dos produtos ou da prestação de serviços de forma a comprovar que os Direitos de Crédito não se enquadram nas especificações da RCVM 175.

Parágrafo 6º Os Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo deverão atender às seguintes condições a serem verificadas em cada Data de Aquisição e Pagamento:

(a) As duplicatas devem:

- (i) ser emitidas por pessoa jurídica;
- (ii) ter valor mínimo de R\$100,00(cem reais); e
- (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo, 10 (dez) dias, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias.

(b) Os cheques devem:

- (i) ser emitidos por pessoa física ou pessoa jurídica;
- (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
- (iii) na hipótese de serem antedatados, ter prazo de vencimento de, no mínimo, 10 (dez) dias, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias.

(c) As notas promissórias devem:

- (i) ser emitidas por pessoa física ou pessoa jurídica;
- (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
- (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo, 10 (dez) dias, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias.

- (d) As cédulas de crédito bancário devem:
 - (i) ser emitidas pelo Cedente, e podem ou não contar com a coobrigação da instituição financeira emitente;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses; e
 - (iv) não poderão ser distribuídas publicamente, não necessitando, portanto, de registro prévio na CVM.
- (e) Os certificados de recebíveis imobiliários devem:
 - (i) ser emitidos por companhia securitizadora de créditos imobiliários;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo, 3 (três) meses, no máximo, 36 (trinta e seis) meses.
- (f) Os boletos de cartão de crédito devem:
 - (i) ser emitidos por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias.
- (g) As cédulas de produto rural financeiras devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no máximo, 15 (quinze) meses.
- (h) As Parcelas a Receber de Venda de Imóveis devem:

- (i) ser de obrigação por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 1.000,00(mil reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no máximo, 60 (sessenta) meses.
- (i) As Prestações de Contratos de Aluguel devem:
 - (i) ser de obrigação de pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses.
- (j) Os demais títulos de crédito devem:
 - (i) ser emitidos por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no máximo, 12 (doze) meses.
- (k) Os instrumentos contratuais devem:
 - (i) ser celebrados por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo 7º A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Gestora e da Consultora Especializada, que são as únicas responsáveis pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos devedores dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 8º Os Cedentes deverão observar a política de concessão de créditos estabelecida no Anexo III do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de

tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo.

Parágrafo 9º O Fundo irá adquirir das Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam aos critérios estabelecidos neste Capítulo VII, mediante a celebração de cada Termo de Cessão, na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

Parágrafo 10º Conforme o disposto nos termos da RCVM 175, as taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, à taxa de mercado.

Parágrafo 11º A taxa mínima de desconto praticada pelo Fundo é correspondente ao CDI acrescido de sobretaxa de 3% (três por cento) ao ano.

Parágrafo 12º O Fundo poderá vender direitos de crédito de sua carteira desde que por valor igual ou superior ao seu valor contábil e com a anuência da Gestora e de uma das Consultoras de Crédito.

Parágrafo 13º No caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas:

- a) as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital, pelos Cedentes ao Fundo;
- b) a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; e
- c) a Administradora enviará ao Custodiante, no prazo de até 20 (vinte) dias após a cada cessão, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata.

Parágrafo 14º No caso de Direitos Creditórios representados por Cheques:

- a) os Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador, até d+1 da cessão dos Direitos de Crédito;

observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento; na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pela Consultora, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do deste Regulamento; e

Parágrafo 15º No caso de Direitos Creditórios representados por outros ativos como CCB, confissão de dívida com notas promissórias e outros ativos permitidos neste Regulamento, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.

Artigo 23 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):

- (a) devem ser empresas com sede ou filial no país (independentemente de terem como sócios diretos ou indiretos pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior), que atuem no setores industrial, comercial, financeiro, hipotecário e imobiliário, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços no Brasil;
- (b) os devedores dos Direitos de Crédito devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e

Parágrafo Único A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade da Gestora.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 24 Pela administração do Fundo, a Administradora receberá taxa de administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TA = ((tx/252) \times PL(D-1))$$

onde:

TA: Taxa de Administração

tx: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre a parcela do patrimônio do Fundo que atingir a quantia de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e de 0,20% (vinte centésimos por cento ao ano) sobre a parcela que exceder R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

PL(D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data de pagamento.

Parágrafo Único O valor mensal da taxa de administração não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos doze primeiros meses de operação, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a partir do vigésimo quinto mês.

Artigo 25 Pela gestão do Fundo, a Gestora receberá taxa de gestão mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TG = ((tx/252) \times PL(D-1))$$

onde:

TG: Taxa de Gestão

tx: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre a parcela do patrimônio do Fundo que atingir a quantia de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e de 0,20% (vinte centésimos por cento ao ano) sobre a parcela que exceder R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

PL(D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data de pagamento.

Artigo 26 Pela custódia e controladoria, o equivalente a 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo até o patrimônio de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e de 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre a parcela que exceder R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), PL(D-1), observada a remuneração mensal mínima equivalente a R\$ 23.403,31. ("Taxa de Custódia").

Parágrafo Único O valor mensal da taxa de administração não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos doze primeiros meses de operação, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do

décimo terceiro ao vigésimo quarto mês e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a partir do vigésimo quinto mês.

Artigo 27 Pela prestação dos serviços de análise e seleção de Direitos Creditórios, a Consultoria Especializada fará jus a uma remuneração de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos títulos adquiridos no mês anterior.

Parágrafo 1º As Taxas serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

Parágrafo 2º Os valores previstos no Parágrafo 1º acima serão reajustados anualmente de acordo com a variação positiva do IGPM, a partir do primeiro Dia Útil do mês em que ocorrer a primeira Data de Subscrição Inicial do Fundo.

Parágrafo 3º À Administradora não será devida taxa de entrada, saída e performance.

Artigo 28 Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Artigo 29 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO IX - COTAS

Artigo 30 O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, observado que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou algum evento de avaliação esteja em vigor;
- (b) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e levado a registro na forma do Parágrafo 2º do Artigo 1º deste Regulamento;
- (c) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas Seniores dos Cotistas detentores da

totalidade das Cotas Subordinadas, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis), a partir da solicitação da Administradora.

Parágrafo 1º Cada emissão de séries de Cotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: quantidade de Cotas Seniores, Data de Emissão, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, meta de remuneração prioritária e forma de colocação da respectiva série de Cotas Seniores.

Parágrafo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão a ser fixado no respectivo Suplemento de Emissão;
- (c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 35 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 3º O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Seniores, dos dois o menor.

Parágrafo 4º As Cotas Seniores serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data do registro da distribuição na CVM.

Parágrafo 5º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 6º Após o encerramento da primeira distribuição de

Cotas Seniores, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Seniores, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta das Cotas Subordinadas.

Parágrafo 7º Fica a critério da Administradora, a emissão de novas séries ou subclasses de Cotas Subordinadas, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco, caso existente. Não poderão ser emitidas novas séries ou emissões de subclasses Subordinadas caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento, exceto se para enquadramento do Índice de Subordinação.

Artigo 31 O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas de uma única série, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido um número indeterminado de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 1º As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- (c) Valor Unitário de Emissão de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na 1ª emissão de Cotas Subordinadas, sendo as Cotas Subordinadas emitidas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (d) abaixo;
- (d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 36 deste Regulamento; e
- (e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 2º Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Subordinadas, a Administradora poderá realizar nova distribuição de

Cotas Subordinadas, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta das quotas subordinadas.

Artigo 32 As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 33 As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 34 As Quotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 35 e 36 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados, conforme o caso, à disposição do Fundo (valor da Cota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 35 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Investidores Qualificados poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 32 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Cotas Seniores, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas Seniores subscritas na forma prevista no Suplemento, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada

Artigo 36 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 37 A partir da 1ª Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior de fechamento do dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em hipótese, alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa Subclasse de Cotas.

Parágrafo 2º Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo nas Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas.

Artigo 38 A partir da 1ª Data de Emissão de Cotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder à divisão do valor total definido no Parágrafo 2º do Artigo anterior pela quantidade de Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único Na integralização de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil

imediatamente anterior ao dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do FUNDO. Para fins de amortização e resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate (“Cota de Fechamento”).

CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 39 As Cotas Seniores de cada série serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto neste Capítulo.

Artigo 40 Sem prejuízo do previsto no Artigo 39 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Cotas Seniores a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Artigo 41 Observada a ordem de alocação dos recursos e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas Seniores, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 42 Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 43 Observada a ordem de alocação dos recursos, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 35 deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas, na hipótese prevista no Artigo 56 deste Regulamento ou após o resgate integral das Cotas Seniores, nos montantes apurados conforme o Artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 53 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 44 As Cotas Seniores serão objeto de distribuição pública, com dispensa automática de registro, nos termos da RCV 160, tratando-se, portanto, de lote único e indivisível de valores mobiliários. Isto posto, as Cotas inicialmente não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Parágrafo Único Caso, a critério da Administradora, futuramente, o Fundo venha a realizar distribuições públicas, e as Cotas Seniores venham a ser registradas para negociação em bolsa de valores ou sistema de balcão organizado, deverá ser observado: (i) que será obrigado o prévio registro na Comissão de Valores mobiliários CVM, nos termos da RCV 160, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco. (ii) que os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas; (iii) que caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Qualificados, e (iv) o cumprimento as disposições previstas no Artigo 80 deste Regulamento.

Artigo 45 Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Agente Escrirador somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Qualificado do novo Cotista.

CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 46 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 47 Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 48 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 49 Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo 48 abaixo.

Artigo 50 Observado o previsto no Artigo 47 acima, as perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 de 14 de janeiro de 2011. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir

a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo 1º As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM número 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

a) Serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns.

b) A formação desses grupos estará embasada em três fatores:

- (i) A localização geográfica dos sacados.
- (ii) O tipo de garantia dada; e
- (iii) O histórico de inadimplência.

c) Formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo 2º A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou Custodiante poderá antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 3º A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 51 São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) O não atendimento do Índice de Subordinação Mínimo sem que tenha havido subscrição adicional de cotas subordinadas para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento; e
- (b) cessação por todas as Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto dos Contratos de Prestação de Serviços de Análise Especializada, sem que tenha ocorrido sua substituição.

Artigo 52 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XXI, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 51 abaixo.

Parágrafo Único Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo

Artigo 53 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- (c) cessação por todas as Consultora Especializada, a qualquer

tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º Observada a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 4º No caso de decisão assemblear pela não liquidação do Fundo, havendo Cotistas dissidentes, estes podem requerer o resgate de suas cotas que serão integralmente resgatadas conforme os procedimentos do Artigo 41 do Regulamento.

Artigo 54 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 51 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no

Capítulo XVII. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 51 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único Os titulares das Cotas Subordinadas poderão deliberar a não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo permita, observado o *caput* acima.

Artigo 55 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo 2º do Artigo 51 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas Seniores, será constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO AO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 56 O Índice de Subordinação Subordinadas será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe. Diariamente o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas deverá representar o percentual mínimo de 33,33% (trinta e três inteiro e trinta e três décimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe. O Índice de Subordinação Junior será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas. , Diariamente o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas Juniores deverá representar no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas em circulação.

Artigo 57 Os Índices de Subordinação deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na Cláusula abaixo.

Artigo 58 Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, serão imediatamente

informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto na Cláusula acima.

Artigo 59 Os respectivos cotistas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinada Junior, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Artigo 60 Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 61 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) Remuneração Prioritária das Cotas Seniores conforme definida no Suplemento de Emissão da respectiva série.

- (d) devolução aos titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 41 deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização da série de Cotas específica;
- (e) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (f) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO XVIII - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 62 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, as Consultoras Especializadas, o Agente de Cobrança, o Gestor ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, as Consultoras Especializadas, o Agente de Cobrança, o Gestor e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 59 abaixo.

Parágrafo Único A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no Artigo 58 acima deverá ser previamente aprovada por uma das Consultoras Especializadas e pelo Gestor.

Artigo 63 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo

Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral de Cotistas convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, as Consultoras Especializadas, o Agente de Cobrança, o Gestor e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 26 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução,

sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Parágrafo 4º. As despesas com medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, mencionadas no caput deste artigo, deverão contar com a prévia anuência da maioria absoluta das cotas subordinadas.

CAPÍTULO XIX - CUSTODIANTE

Artigo 64 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos na regulamentação vigente, o Custodiante será responsável pelas atividades previstas na RCVM 175.

Parágrafo 1º O Anexo IV a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado na forma do Parágrafo 2º do Artigo 1º acima sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora e das Consultorias Especializadas.

Parágrafo 2º Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCVM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

Parágrafo 3º A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 4º A verificação trimestral de Direitos Creditórios por amostragem será realizada de forma aleatória e mediante a aplicação da fórmula descrita abaixo:

$$k = N/n$$

onde:

k = intervalo de retirada, sendo que, a cada “k” elementos, 1 (um) item será retirado para a amostra;

N = tamanho da população; e

n = tamanho da amostra, sendo que: (i) caso o Fundo tenha até 3 (três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 50 (cinquenta) itens; ou (ii) caso o Fundo tenha mais de 3 (três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 100 (cem) itens.

Parágrafo 5º A Gestora deverá validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, no momento de cada cessão do Fundo e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de ingresso do Direito de Crédito no Fundo.

Parágrafo 6º As obrigações atribuídas à Consultoria Especializada no Artigo 64 deste Regulamento não prejudicam as obrigações da Gestora estabelecidas neste Artigo e na regulamentação aplicável, na forma da RCV 175.

Artigo 65 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

(a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;

(b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e

CAPÍTULO XX - SERVIÇOS DE ANÁLISE ESPECIALIZADA E DE COBRANÇA

Artigo 66 O Fundo contratará a: **CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.**, situada na Av. Agamenon Magalhães, 4575 Sala 1204, Bairro Paissandu, Recife, Pernambuco, CEP 50070-160, inscrita no CNPJ sob o número 24.435.075/0001-63, empresa especializada na análise de crédito, doravante denominada individualmente a “CAPITAL FACTORING”, e a **ANNEX**

FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., situada Av. Agamenon Magalhães, 4575 Sala 1203, Bairro Paissandu, Recife, Pernambuco, CEP 50070-160, Recife, Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o número 08.100.894/0001-01, empresa especializada na análise de crédito, , doravante denominada individualmente a “ANNEX FACTORING”, como Consultorias Especializadas (as “Consultorias Especializadas”).

Parágrafo Único O Fundo contratará igualmente a **CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.**, e a **ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.**, acima qualificadas, como Agentes de cobrança do Fundo (os “Agentes de Cobrança”),

Artigo 67 A Consultoria Especializada será responsável por dar suporte e subsidiar a Gestora em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do Fundo.

Parágrafo Único A prestação de serviços de cobrança, pelas duas empresas nominadas no artigo 62 acima (o “Agente de Cobrança”) que serão responsáveis por todos os serviços relativos à cobrança judicial, e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Artigo 68 Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado por umas das Consultorias Especializadas, e validado pela Gestora, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo 1º As Consultorias Especializadas, deverão enviar à Administradora, a Gestora e ao Custodiante, arquivo eletrônico compatível, contendo a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 2º A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo IV a este Regulamento.

Parágrafo 3º Respeitada a Política de Cobrança, o Agente de Cobrança tem poderes para negociar os termos e as condições

referentes aos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo permitida a alienação desses Direitos Creditórios pelo Fundo.

Artigo 69 As Consultoras Especializadas serão responsáveis por todos os serviços relativos à (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes;

Artigo 70 Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado por uma das Consultoras Especializadas, e validado pela gestora, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único O Fundo outorgará às Consultora Especializada, nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no *caput* deste Artigo.

CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 71 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais

Documentos da Operação, observado o disposto na hipótese da alínea (c) do Parágrafo Único do Artigo 11 deste Regulamento; e

- (f) aprovar a contratação e substituição do Custodiante, das Consultoras Especializadas e da Empresa de Auditoria Independente, mediante a alteração do Regulamento na forma da alínea (e) acima, quando necessário.

Parágrafo Único As matérias indicadas nos incisos (b), (c), e (d) deste Artigo, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 72 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral de Cotistas, o fato deve ser comunicado aos Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 73 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correio eletrônico endereçado a cada Cotista, dos quais constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação, os assuntos a serem nela tratados.

Parágrafo 1º Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral de Cotistas se instalará com a presença de pelo menos um cotista.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá ao maior Cotista presente, o qual poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 4º O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais de Cotistas (i) por ele convocadas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas por Cotistas quando a Administradora for convocada.

Parágrafo 5º A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

- a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 6º A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo 7º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 8º Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 74 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 75 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria

submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas.

Parágrafo 2º A alteração das seguintes matérias dependerá da aprovação dos detentores de maioria absoluta das Cotas Subordinadas:

- (a) as matérias previstas no Artigo 28, Parágrafo 6º, no Artigo 29, Parágrafo 2º e no Artigo 66, alíneas (e) e (f) deste Regulamento;
- (b) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e
- (c) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 76 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos no Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido na mesma.

Parágrafo Único As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 dias de sua realização, mediante carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino.

Artigo 77 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral de Cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 78 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 79 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria Independente deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 80 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO XXIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 81 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 47 e 48 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias

serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPITULO XXIV- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 82 Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável.

Parágrafo 1º Qualquer mudança no periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º A informação divulgada na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (a) mencionar a data do início de seu funcionamento;
- (b) referir-se, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (c) abranger os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;
- (d) deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, se houver, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Parágrafo 3º Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque de que:

- (a) a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- (b) os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo FGC.

Artigo 83 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada Período de Originação, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do Período de Originação a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 84 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Cotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos:

- (a) de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (b) de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 85 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 86 Na hipótese de posterior modificação do Regulamento visando permitir a transferência ou negociação das Cotas da presente emissão no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro perante a CVM, mediante apresentação de prospecto nos termos da RCVM 160, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco por agência de *rating* independente, nos termos da RCVM 175.

CAPÍTULO XXVI - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 87 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 88 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 89 Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 90 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 91 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 92 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 93 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 94 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Acordo Operacional:	É o acordo feito entre Administradora e Gestora
Administradora:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento
Agentes de Cobrança:	São a CAPITAL Factoring Fomento Comercial Ltda., e a ANNEX Factoring Fomento Comercial Ltda.
Agente Escriurador:	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, ou seu sucessor a qualquer título
Amortização Programada:	é a amortização parcial das Cotas Seniores promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva série
Assembleia Geral de Cotistas:	é a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXI.
Ativos Financeiros:	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido
B3	B3 S.A – Brasil, Bolsa e Balcão
BACEN:	é o Banco Central do Brasil
Base de Dados:	é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e aos Clientes, mantida pelo Custodiante nos termos deste Regulamento.
Cedentes:	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão
Classe:	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
Consultora Especializada:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 62, deste Regulamento.
Conta de Arrecadação:	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e por pelo menos uma das Consultoras Especializadas, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos

	recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito
Conta do Fundo:	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e por pelo menos uma das Consultoras Especializadas, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo
Contrato de Cessão:	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente
Contratos de Prestação de Serviços de Análise Especializada:	é o contrato firmado pelo Fundo com cada uma das Consultoras Especializadas, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título.
Contrato de Escrituração:	é o Contrato de Emissão e Controle de Cotas Escriturais de Fundos de Investimentos, firmado entre o Agente Escriturador e a Administradora, em nome do Fundo
Contrato de Serviços de Auditoria Independente:	é a Proposta de Prestação de Serviços da Baker Tilly Brasil Auditores Independentes S/S, aceita pela Administradora
Cotas:	são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas
Cotas Seniores:	são as cotas de Subclasse sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries
Cotas Subordinadas:	são as cotas subordinadas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições
Cotistas:	são os titulares das Cotas
Crerios de Elegibilidade:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento, que serão validados pela Gestora.
<u>Custodiante</u>	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A , instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários

Datas de Amortização:	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, quando for o caso.
Data de Aquisição e Pagamento:	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
Data de Emissão de Cotas:	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil
Data de Resgate:	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores, indicada no Suplemento da respectiva série
Direitos de Crédito:	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento
Diretor Designado:	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo
<u>Documentos Comprobatórios</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 23 deste Regulamento. São os documentos comprobatórios da efetiva originação de cada Direito de Crédito, a exemplo de títulos de crédito, contratos, comprovantes de entrega de mercadoria, comprovantes de prestação de serviços, dentre outros documentos
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos relativos às atividades e operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Escrituração, Contrato de Prestação de Serviços de Análise, e Contrato de Serviços de Auditoria Independente

Encargos do Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento
Empresa de Auditoria Independentes:	é a Baker Tilly Brasil Auditores Independentes S/S
Eventos de Liquidação:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 49 deste Regulamento
Excesso de Cobertura:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento
Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento
Investidor Qualificado:	são todos os investidores autorizados nos termos da RCVM 30 a investir em fundos de investimento em direitos creditórios
Índice de Subordinação	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável.
Índice de Subordinação Júnior:	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas, conforme prevista no Capítulo XVI do Regulamento e detalhada Anexo da Classe Única.
Índice de Subordinação Subordinadas	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, conforme prevista no Capítulo XVI do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única
Obrigações do Fundo:	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas
Patrimônio Líquido:	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXIII
Patrimônio Líquido Negativo:	Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos
Preço de Aquisição:	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão

Plano Contábil:	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável
Política de Cobrança:	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo IV a este Regulamento
Prestadores de Serviços Essenciais:	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto
RCVM 175:	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins
Risco de Capital:	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos
Resolução CMN 2.907:	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001
Subclasses:	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe
Taxa de Administração	Remuneração devida pelo Fundo à Administradora nos termos do Regulamento
Taxa de Gestão:	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora nos termos do Regulamento.
Taxa Máxima de Distribuição:	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento.
Termo de Cessão:	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito das Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão
Termo de Adesão ao Regulamento:	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do

	Parágrafo 1º do Artigo 33 do presente Regulamento.
--	--

ANEXO II – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

1. OBJETIVO

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICAÇÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

3.1 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

3.1.1 LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.1.2 ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;
- c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas, etc.).

3.1.3 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- A. Histórico dos clientes dos Cedentes.
- B. Informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso, para verificações acerca (i) da inexistência de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados nos últimos 20 anos; e (ii) da inexistência de execuções judiciais contra o cliente.
- C. Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- D. Consulta no Procon, conforme o caso;
- E. Informações fornecidas por fornecedores;
- F. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras;

3.1.4 SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado cedente deverá ser imediatamente suspenso em caso se verifique a existência de:

- a) título em atraso por mais de 90 dias;
- b) encargos financeiros pendentes, por mais de 90 dias
- c) Inatividade do cliente por 12 meses ou mais.

3.1.5 REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

As Serão adotados os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito:

1. Após 3 (três) dias da assinatura do Termo de Cessão, a respectiva Consultora Especializada enviará aos respectivos devedores dos Direitos de Crédito:
 - (i) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito; e
 - (ii) a seu critério, notificação aos respectivos Devedores da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.
2. Em se tratando de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo de valores acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a notificação descrita no item 1, alínea (ii), acima, será realizada através Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR, ou por Email certificado pela Empresa Comprova. Em todos os outros casos, a referida notificação será realizada mediante correspondência simples.
 - 2.1. a critério das Consultoras Especializadas, poderá ser enviada carta para os respectivos devedores dos Direitos de Crédito, solicitando confirmação, por escrito, acerca da existência e legitimidade do Direito de Crédito.
3. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 20 (vinte) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente Cartório de Protestos.
 - 3.1. Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos respectivos devedores, o Agente de Cobrança que aprovou a operação entrará em contato com tais Devedores e com a Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direito de Crédito.
4. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério da Consultora Especializada e do Gestor, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o

recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.

4.1. As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias e serão concedidas mais de uma vez, desde que o prazo total das diversas prorrogações não exceda o prazo acima.

5. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.